



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.602 - RJ (2013/0233253-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MICHAEL DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 89, § 5º, DA LEI Nº 9.099/95. OCORRÊNCIA. *SURSIS* PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que "o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Precedentes do STJ e do STF." (REsp 1.391.677/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2013)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.602 - RJ (2013/0233253-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MICHAEL DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL DE SOUZA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 89, § 5º, DA LEI Nº 9.099/95 . OCORRÊNCIA. *SURSIS* PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fls. 169/174)

Sustenta o agravante, às fls. 182/185, que "não estão presentes os requisitos necessários para a interposição do Recurso Especial, com esteio na letra a do art. 105 III da Constituição", já que "ao contrário, dispõe o art. 89 paragrafo 5 da lei 9099/95 que expirado o prazo do benefício da suspensão condicional do processo sem que tenha havido revogação Extingue-se a Punibilidade", de modo que "o agravo interposto pelo MP no Recurso Especial não deveria ser admitido".

Por fim, afirma que "é o próprio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento que a prática de novo crime durante o período de prova a que se teve conhecimento depois que houve a extinção da punibilidade não comporta revogação. Trazemos a colação entre outros o HC 26287-2013/00502237 Min Laurita Vaz 28/052013 publicado em 6/6/2013".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.602 - RJ (2013/0233253-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 89, § 5º, DA LEI Nº 9.099/95. OCORRÊNCIA. *SURSIS* PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que "o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Precedentes do STJ e do STF." (REsp 1.391.677/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que concerne à alegada ofensa ao artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, razão assiste ao Ministério Público, na medida em que o Tribunal de origem deu ao artigo, ora tido por violado, interpretação diversa do entendimento pacífico desse Superior Tribunal.

Saliente-se que é firme nesta Corte o entendimento de que "o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Precedentes do STJ e do STF." (REsp 1.391.677/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2013)

Entretanto, não obstante referido entendimento, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"Inicialmente, cumpre esclarecer que o paciente preencheu os requisitos elencados na legislação e fez jus ao benefício da suspensão condicional do processo, consoante ata de audiência de fls. 19/20.

Homologada a respectiva proposta, na data de 17/07/2007, logrou-se bom êxito na diligência encetada junto ao Magistrado de piso, de obter, via fax, a informação de que o paciente cumpriu as condições impostas de 20/08/2007 até 31/03/2009, o que importa concluir ter deixado de honrá-las a contar dos últimos cinco meses finais do prazo de suspensão do processo.

Diante disso e mudando-se o acusado de endereço sem prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação ao Juízo *a quo*, além do descumprimento das obrigações assumidas, requereu o *Parquet* a revogação do benefício em 27/08/2009 (fax anexo).

Todavia, o Dr. Juiz de Direito descurou-se da entrega rápida da prestação jurisdicional, pois só veio a proferir a decisão almejada pelo *Parquet* na data de 15/06/2011, ou seja, após 06 (seis) meses do pleito ministerial e - pasme! - quando já transcorrido o período aproximado de 04 (quatro) anos da data da homologação da proposta de suspensão do processo.

Pois bem. Analisando-se o que dos autos consta em confronto com a legislação pertinente, não deve prevalecer a decisão que revogou a suspensão condicional do processo após ultrapassado o término do período de prova.

A uma, porque, conforme disciplinado no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, basta o decurso do lapso temporal estipulado, sem a revogação do benefício, para que a extinção da punibilidade seja declarada pelo Magistrado.

A duas, porque cabe ao Estado, em cumprimento ao exigido pela legislação vigente, revogar o benefício dentro do período de prova quando for vislumbrado o descumprimento das condições aceitas pelo acusado, sob pena de sua inércia ensejar a declaração de extinção da punibilidade do agente.

Melhor dizendo, diante da omissão estatal, não pode o paciente ser prejudicado quando a lei não prevê tal consequência, porque o Direito Penal é orientado pelos princípios da legalidade e da vedação da *analogia in malam partem*.

Logo, não prevista a possibilidade de revogação do benefício após o decurso do prazo de prova, decisão judicial em contrário vem ao arrepio da lei." (fls. 52/53)

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, ao entender que não é possível sua revogação após o período de prova.

Contudo, esse entendimento vai de encontro com o posicionamento pacífico deste Tribunal Superior no sentido de que "na suspensão condicional do processo, uma vez descumpridas as condições impostas, o transcurso do prazo legal não constitui óbice à revogação do benefício, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95." (HC 143.887/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 23/09/2013) Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE CONDIÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE PROVA. DECURSO DO PRAZO, SEM REVOGAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, PELO JUÍZO DE 1.º GRAU. CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, PELO TRIBUNAL A QUO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 89, §§ 3.º, 4.º e 5.º, DA LEI 9.099/95. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.(...) VII. **Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, uma vez evidenciado, durante o período de prova, o descumprimento injustificado das condições impostas ao réu, beneficiado com a suspensão condicional do processo, deve ser, obrigatoriamente, revogado o benefício, ainda que findo o prazo do período de prova. Inteligência do art. 89, §§ 3.º, 4.º e 5.º, da Lei 9.099/95. Precedentes.** VIII. **'Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período.'** (STF, HC 103.706/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2010). Em igual sentido: STJ, HC 174.527/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/05/2011. IX. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 208.497/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *SURSIS* PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO RESTRITO ÀS QUESTÕES LEVANTADAS NAS RAZÕES DO RECURSO E NAS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO. REVELIA DECRETADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, descumpridas as condições impostas, é imperiosa a revogação do benefício do *sursis* processual, mesmo após escoado o período de prova.** Precedentes. - Não analisada pelo Tribunal de origem a questão referente à nulidade do processo pela ausência de intimação do paciente para justificar o descumprimento das condições do *sursis* processual, a sua apreciação por esta Corte é inviável sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Ressaltando, ainda, que o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões recursais ou nas contrarrazões. - *In casu*, verifica-se que a matéria debatida não foi submetida à Corte de origem. Ademais, não restou explicitamente demonstrada, no autos, a ausência da referida intimação bem como o não exaurimento dos meios hábeis à localização do paciente, que se mudou sem comunicar o juízo, tendo sido decretada sua revelia (fls. 49). Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 199.579/MS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 13/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. PRORROGAÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS CONSTATAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL INICIADO EM MOMENTO ANTERIOR À PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte, interpretando o art. 89, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, firmou o entendimento de que, tratando-se de suspensão condicional do processo, o descumprimento de imposição estabelecida é causa de revogação do benefício, que pode ser declarada, inclusive, após expirado o período de prova, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. Precedentes do STJ e do STF.** Na hipótese, o recorrente foi beneficiado com o sursis processual, em 12.7.2007, tendo sido o benefício prorrogado, em 1º.10.2009, diante do descumprimento de condições. Todavia, em razão de processo penal instaurado em desfavor do recorrente, em 30.7.2007, a suspensão foi revogada, em 20.10.2009. Tal providência é plenamente cabível, tendo em vista o entendimento mencionado, bem como a compreensão de que o período de prova refere-se ao lapso temporal relativo ao início do benefício até o seu término, que pode perdurar por no máximo quatro anos. Portanto, ainda que tenha havido prorrogação da medida despenalizadora, é possível a sua posterior revogação, mesmo que seja por fato preexistente à prorrogação, desde que ocorrida durante o período de prova. 2. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido." (RHC 29.052/RS, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 24/04/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Precedentes do STJ e do STF.** 2. Do teor dos §§ 3º e 4º da Lei 9.099/1995, verifica-se que há duas situações em que a revogação do sursis processual é obrigatória (beneficiário processado por outro crime no decorrer do período de prova e a ausência de reparação do dano sem motivo justificado), e duas em que é facultativa (acusado processado por contravenção penal no curso do prazo e descumprimento de qualquer outra condição estabelecida). 3. No caso dos autos, o paciente teve o benefício revogado por ter praticado outro delito durante o período de prova, circunstância que constitui causa de revogação obrigatória do benefício. 4. Para que a revogação obrigatória da suspensão condicional do processo se mostre legítima, não é necessário que o magistrado possibilite ao beneficiário manifestar-se sobre o descumprimento das condições que lhe foram impostas, bastando que o acusado venha a ser processado por outro crime ou, sem justificativa, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetue a reparação do dano. Precedentes. 5. Recurso improvido." (RHC 39.396/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/09/2013)

"*HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA FASE PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do *sursis* processual, ou verificado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante esse período, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término da fase probatória.** Isso porque a decisão do Juízo é meramente declaratória. Precedentes. 2. Ordem de *habeas corpus* denegada." (HC 251.378/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. 1. **É possível a revogação da suspensão condicional do processo, ainda que expirado o período de prova. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.358.466/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2013)

Portanto, constata-se que o acórdão recorrido violou o artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, ao afastar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e declarar extinta a punibilidade do agente.

Dessa forma, verifica-se que era mesmo caso de se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial interposto pelo *Parquet* Estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0233253-4

AgRg no
AREsp 361.602 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00471306420128190000 20070140021593 200905006691 201324750449
21913020078190014 2211232420078190001 471306420128190000
66360820048190205

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MICHAEL DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.